

## **Petição 5.814/2021-BCB/PGBC**

Petição apresentada pelo Banco Central do Brasil, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.938/PB, na condição de *amicus curiae*, por meio da qual a autarquia defende a inconstitucionalidade da Lei do Estado da Paraíba 11.962, de 21 de maio de 2021, a qual veda a cobrança de juros, multas e demais encargos financeiros, além da inscrição do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos de financiamento, quando o inadimplemento das parcelas decorrer de ação de boa-fé do consumidor no cumprimento de legislação vigente à época do inadimplemento.

**Julia Cardoso Rocha**

Procuradora do Banco Central

**Lucas Farias Moura Maia**

Procurador-Chefe do Banco Central

**Erasto Villa-Verde de Carvalho Filho**

Subprocurador-Geral do Banco Central

**Flavio José Roman**

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central

**Cristiano Cozer**

Procurador-Geral do Banco Central

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 6.938/PB**  
**REQUERENTE: CONFEDERACAO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO (CONSIF)**  
**REQUERIDOS: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA E GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**, Autarquia de Natureza Especial, nos termos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e da Lei Complementar nº 179, de 24 de fevereiro de 2021 (CNPJ 00.038.166/0001-05), com sede no SBS, Quadra 3, Bloco “B”, Edifício-Sede, Brasília (DF), **por seu Procurador-Geral** e demais procuradores adiante firmados (art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, c/c art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e art. 182 do Código de Processo Civil), vem **requerer sua admissão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.938/PB como AMICUS CURIAE** (art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, e art. 138 do Código de Processo Civil), na forma das razões a seguir explicitadas.

**SÍNTESE DA DEMANDA**

2. Trata-se de ADI com pedido de medida cautelar proposta pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) para obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 21 de maio de 2021. O referido normativo veda a cobrança de juros, multas e demais encargos financeiros, além da inscrição do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos de financiamento, quando o inadimplemento das parcelas decorrer de ação de boa-fé do consumidor no cumprimento de legislação vigente à época do inadimplemento.

3. A norma tem origem em projeto de lei de iniciativa de deputada estadual e possui a seguinte redação:

*“Art. 1º Fica vedada a cobrança de juros, multas e demais encargos financeiros, além da inscrição do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos de financiamento, quando o inadimplemento das parcelas decorrer de ação de boa-fé do consumidor no cumprimento de legislação vigente a época do inadimplemento.*

*§ 1º Em razão da proteção ao salário, o disposto no caput, proíbe expressamente, no caso da modalidade de empréstimo consignado, que se cobre do consumidor no mesmo mês, a parcela consignada em folha mais a*

*parcela vencida, mesmo que a cobrança da parcela vencida se faça por outro meio como desconto em conta corrente, boleto bancário etc.*

*§ 2º Em caso de descumprimento do disposto dessa Lei as empresas ficarão sujeitas a multas que podem variar de 500 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) até 5.0000 UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba) aplicadas de acordo com o grau de culpabilidade, reincidência e situação econômica do infrator.*

*§ 3º O Poder Público e os órgãos de defesa do consumidor deverão tomar todas as medidas necessárias para a fiscalização e cumprimento desta Lei.*

*Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação do Decreto Estadual nº 40.134/2020 que reconheceu o estado de calamidade pública na Paraíba em razão da pandemia da Covid-19.”*

4. A Consif sustenta a inconstitucionalidade formal e material da Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, demonstrando que afronta: (i) a declaração de inconstitucionalidade prolatada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 6.451; (ii) a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito, nos termos do art. 22, incisos I e VII, da Constituição da República; (iii) as garantias constitucionais da irretroatividade das leis e da incolumidade do ato jurídico perfeito, o princípio da segurança jurídica (art. 5º, inciso XXXVI), os princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*).

5. Requer, outrossim, a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da Lei, tendo em vista o grave quadro de insegurança jurídica e de risco para a ordem econômica e social ocasionado pelo diploma normativo impugnado. No mérito, requer a procedência da ADI, para que seja declarada a inconstitucionalidade da referida Lei.

6. A Min. Cármen Lúcia, relatora, adotou o rito previsto no art. 10 da Lei nº 9.868, de 1999, de modo que o pedido de medida cautelar será analisado, após a manifestação dos órgãos e autoridades dos quais emanou a lei impugnada, no prazo de cinco dias, por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal.

## FUNDAMENTAÇÃO

### I – Legitimidade do Banco Central para ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*

7. A figura do *amicus curiae* no processo de controle de constitucionalidade enseja a possibilidade de o Tribunal decidir a causa com pleno conhecimento de todas as suas implicações e repercussões, conferindo caráter pluralista e democrático ao processo objetivo de controle abstrato de constitucionalidade<sup>1</sup>.

8. Nesse sentido, cabe destacar que, não obstante se trate de Lei estadual, a matéria versada nos autos assume contornos nacionais e possui repercussões no Sistema Financeiro Nacional (SFN).

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. Gilmar Ferreira Mendes, Paulo Gustavo Gonet Branco. - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2017.

9. Como mencionado alhures, a Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, impede a cobrança de juros e multa e demais encargos financeiros, além da inscrição do consumidor junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do inadimplemento de contratos de financiamento, quando o inadimplemento das parcelas decorrer de ação de boa-fé do consumidor no cumprimento de legislação vigente à época do inadimplemento.

10. Para melhor compreensão do tema, faz-se pequeno registro histórico.

11. Em 3 de junho de 2020, o Estado da Paraíba editou a Lei nº 11.699, que determinou a suspensão da cobrança de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, ou até que cessasse o estado de calamidade estadual. Previa, ainda, que as parcelas que ficassem em aberto durante esse período deveriam ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.

12. A Consif ajuizou ação direta de inconstitucionalidade (ADI nº 6.451) contra o referido diploma legal, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida pelo STF em decisão publicada no dia 17 de fevereiro de 2021 e transitada em julgado em 25 de fevereiro de 2021.

13. Nos autos da referida ADI nº 6.451, o Banco Central atuou como *amicus curiae*, conforme decisão prolatada em 24 de novembro de 2020 pela Min. Cármen Lúcia, relatora, na qual reconheceu a pertinência temática e a representatividade da Autarquia quanto à matéria.

14. Necessário esse registro, pois a Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, ora questionada, faz alusão ao referido diploma declarado inconstitucional, ao estabelecer que a vedação da cobrança de juros, multas e demais encargos é dirigida aos servidores públicos do estado da Paraíba que, por força da Lei do Estado da Paraíba nº 11.699, de 2020, – “*legislação vigente a época do inadimplemento*”, nos termos da lei atacada nesta ADI – tiveram a cobrança das parcelas de seus empréstimos consignados suspensa.

15. Além da afronta ao decidido pelo STF na ADI nº 6.451, a lei estadual ora impugnada desconsidera negócios jurídicos regularmente entabulados (*pacta sunt servanda*) e, ao arrepio do Código Civil<sup>2</sup>, impede as instituições financeiras não apenas de cobrar as multas previamente acordadas, mas também os juros pactuados.

16. A lei ora atacada, sem dúvida, representa indevida interferência do Estado na autonomia de vontade dos particulares. Os servidores públicos contraíram créditos em condições especiais justamente em razão da forma de pagamento contratada (desconto em folha). Há de se considerar, nesse sentido, a própria natureza jurídica do empréstimo mediante consignação em folha de pagamento. Trata-se de negócio jurídico de direito privado cuja essência (causa) é a forma eleita pelas partes para o pagamento da dívida, da qual decorrem condições de juros e prazos mais vantajosos para o mutuário.

<sup>2</sup> “Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

17. Nesses termos, é imperioso reconhecer que a Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, dispõe sobre direito civil, bem como sobre política de crédito e, por conseguinte, afronta o regime de competência estabelecido pelo art. 22, incisos I e VII, da Constituição da República, segundo o qual compete à União legislar sobre tais matérias. Com efeito, da sistemática adotada pela Carta para a partilha de competências legislativas entre as esferas da Federação, deflui o princípio de que a legislação deve ser nacionalmente homogênea para as atividades de crédito, afastando-se qualquer interferência dos legisladores municipais e estaduais na matéria.

18. A Lei Federal nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por sua vez, estipula o dever do Banco Central de “*exercer o controle do crédito sob todas as suas formas*” (art. 10, inciso VI).

19. Nesse desiderato, a intervenção do Poder Legislativo estadual nos contratos de crédito consignado deve estar restrita à celebração de convênios para possibilitar aos seus servidores contratar essa modalidade de crédito, dispondo sobre a forma de gestão e operacionalização das consignações compulsórias e facultativas.

20. Ademais, respeitadas as regras prudenciais e de supervisão editadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, as quais, inclusive, foram ajustadas para facilitar as renegociações de dívidas no período da pandemia da Covid-19<sup>3</sup>, podem as instituições livremente instituir mecanismos, sistemáticos ou programas de suspensão, prorrogação ou de renegociação dos pagamentos de parcelas de operações de crédito e de dívidas, de acordo com sua capacidade econômica-financeira e de liquidez.

21. No entanto, destoando da orientação constitucional e da legislação federal, a Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, acaba por interferir na dinâmica de mercado, uma vez que suas disposições afetam os pressupostos que foram considerados pelas partes por ocasião da contratação das operações de empréstimo com consignação em folha.

22. Além disso, as disposições da Lei impugnada têm o potencial de aumentar o valor das despesas das instituições financeiras com provisão para perdas, impactando negativamente o resultado do exercício. Esse impacto interfere diretamente na avaliação que investidores e depositantes realizam sobre as instituições, podendo reduzir o acesso destas a recursos disponíveis no mercado financeiro local e internacional, com reflexos em termos de liquidez.

23. Esse conflito de normas, por sua vez, cria elemento de instabilidade operacional e de insegurança no arcabouço jurídico, além de ocasionar riscos operacionais para as instituições financeiras, com reflexos negativos na formação do *spread* e das taxas de juros, o que, inevitavelmente, acarreta prejuízos para toda a sociedade.

24. Nesse contexto, justifica-se a legitimidade e a necessidade de intervenção, na qualidade de *amicus curiae*, do supervisor do mercado financeiro na presente ADI, *a fortiori* porque lhe compete,

<sup>3</sup> Cf. Resolução nº 4.803, de 9 de abril de 2020, do Conselho Monetário Nacional, que “*dispõe sobre os critérios para a mensuração da provisão para créditos de liquidação duvidosa das operações renegociadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devido à pandemia da Covid-19.*” Mais informações estavam disponíveis no sítio eletrônico do Banco Central, no qual se afixava que “*O CMN permitiu a reclassificação das operações de crédito renegociadas entre 1º de março e 30 de setembro de 2020 para o nível de risco em que estavam classificadas em fevereiro, antes dos efeitos econômicos das medidas de combate à #Covid19. O objetivo é evitar o aumento no volume de provisão para perdas em créditos economicamente viáveis, mas que, em decorrência da pandemia, tenham entrado em atraso, inclusive por dificuldades operacionais na renegociação dessas operações.*”

nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 179, de 2021, “*zelar pela estabilidade e pela eficiência do sistema financeiro*”.

25. Quanto ao momento processual para o ingresso do Banco Central como “amigo da Corte”, cumpre notar que o STF tem admitido o ingresso até mesmo quando já iniciado o julgamento da ação objetiva, para a realização de sustentação oral, sobretudo quando se verifica a relevância da contribuição do terceiro para o julgamento da controvérsia (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).

## II – Da inconstitucionalidade formal da Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021. Esvaziamento da decisão do STF na ADI nº 6.451. Competência privativa da União para legislar sobre direito civil e política de crédito

26. Conforme acima apontado, a lei ora impugnada cuida dos consumidores servidores públicos que, por força da Lei do Estado da Paraíba nº 11.699, de 2020, tiveram a cobrança das parcelas de seus empréstimos consignados suspensas. Eis a redação da referida Lei:

*“Art. 1º Ficam suspensas as cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos civis, militares, aposentados, inativos e pensionistas do Estado da Paraíba, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.*

§ 1º Caso o estado de calamidade pública perdure por período superior ao estabelecido no caput deste artigo, o prazo de suspensão dos empréstimos consignados, disposto nessa lei, será prorrogado automaticamente até o fim da vigência do estado de calamidade estadual.

§ 2º *As parcelas que ficarem em aberto durante este período, deverão ser acrescidas ao final do contrato, sem a incidência de juros ou multas.*

Art. 2º *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*” (grifamos)

27. Sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, a lei estadual em apreço foi declarada inconstitucional em sua integralidade no bojo da ADO nº 6.451. Vale trazer o trecho do voto condutor do acórdão proferido na mencionada ADI, em que a relatora se debruça especificamente sobre a previsão de não incidência de juros e multa sobre as parcelas que tiveram o pagamento suspenso:

*“6. Ao detalhar que as parcelas suspensas do empréstimo consignado serão acrescidas ao final do contrato e cobradas sem a incidência de juros e correção monetária, a Paraíba instituiu política creditícia, cabível tão somente à União pelo fixado na Constituição da República:*

*“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)*

*VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores” (...).*

*Tem-se, por exemplo, o seguinte julgado:*

*“AÇÃO DIRETA. LEI DISTRITAL Nº 919/1995, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO ART. 22, VII, DA CONSTITUIÇÃO. 1. A Lei distrital nº 919/1995 tratou de operação de crédito de instituição financeira pública, matéria de competência privativa da União, nos termos dos arts. 21, VIII, e 22, VII, da Constituição. 2. A relevância das*

*atividades desempenhadas pelas instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, demanda a existência de uma coordenação centralizada das políticas de crédito e de regulação das operações de financiamento, impedindo os Estados de legislarem livremente acerca das modalidades de crédito praticadas pelos seus bancos públicos. 3. Ação direta procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.357/DF, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe de 1.2.2016).” (grifamos)*

28. A Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021, nesse ponto, é mera reprodução do § 2º do art. 1º da Lei nº 11.699, de 2020, do mesmo ente federativo, já declarada inconstitucional pelo STF. Vê-se, portanto, clara afronta ao decidido na ADI nº 6.451, demonstrando o desrespeito do legislador estadual paraibano quanto ao decidido pela Corte Constitucional do país.

29. Não se desconhece que não há impedimento a que o Poder Legislativo edite leis com o mesmo conteúdo de diplomas já declarados inconstitucionais. Ocorre que tal prática acaba por gerar mais insegurança jurídica entre os destinatários da norma, que ficarão novamente disciplinados por lei manifestamente nula, por contrariar a Constituição, e fadada à extirpação do ordenamento jurídico. No caso em apreço, o lapso temporal entre a declaração de inconstitucionalidade na ADI 6.451 e a edição de nova norma com o mesmo conteúdo foi de apenas três meses, o que demonstra o inconformismo e desprezo do ente federativo com a decisão proferida pelo STF.

30. A usurpação de competência da União para legislar sobre direito civil e política de crédito é evidente, já tendo sido inclusive atestada pelo STF, conforme se infere do trecho do voto acima transcrito. Desta forma, não resta dúvida de que o objeto da lei impugnada, qual seja, a disciplina de incidência de juros e multa decorrentes de inadimplemento, invade competência privativa da União, não se cogitando tratar-se de matéria consumerista para justificar a atuação legiferante do Poder Legislativo do Estado da Paraíba sobre o referido tema.

31. Vale frisar ainda que o Código Civil, no Capítulo II do Título IV, que trata do inadimplemento das obrigações, cuida especificamente da mora do devedor, o que demonstra, de forma cabal, tratar-se de matéria de direito civil, competindo unicamente à União legislar sobre o tema.

32. Não há, portanto, como se permitir a manutenção de lei no ordenamento jurídico, cujo conteúdo é mera reprodução de texto já declarado inconstitucional e que invade esfera de competência privativa da União.

### **III – Da inconstitucionalidade material da Lei do Estado da Paraíba nº 11.962, de 2021. Violação ao ato jurídico perfeito**

33. A essência do empréstimo consignado é a impossibilidade de cancelamento, sem a anuência do credor, do desconto em folha de pagamento do tomador para amortizar o crédito obtido. Isso porque o desconto em folha de pagamento é, a um só tempo, modalidade de garantia, representada pela renda futura do tomador, e o próprio meio eleito pelas partes para pagar mensalmente o mútuo tomado, uma vez que *o desconto é irrevogável e automático*, incumbindo à entidade consignante promovê-lo todos os meses. Veja que tal modalidade creditícia impacta diretamente os juros contratados, garantindo taxas mais vantajosas e atrativas para o consumidor, diante da maior garantia por ele oferecida.

34. Com a consignação do empréstimo em folha de pagamentos, ocorre mitigação do risco de crédito<sup>4</sup> do tomador, mediante a assunção, pela entidade pagadora, seja ela a Administração Pública ou empresa privada, de obrigação de descontar periodicamente da remuneração ou pensão devida ao tomador o valor necessário para o serviço da dívida, diminuindo os custos da concessão do crédito em razão da diminuição do risco de inadimplência e dos próprios custos operacionais.

35. O Estado da Paraíba, ao alterar a forma de pagamento do crédito consignado, quando da edição da já declarada inconstitucional Lei nº 11.699, de 2020, e, mediante a lei ora impugnada, ao vedar a cobrança de juros e multa em razão do inadimplemento das parcelas que foram suspensas, interfere diretamente na relação contratual firmada entre a instituição financeira e o particular. Opera verdadeira quebra de contrato, violando, assim, atos jurídicos perfeitos e acabados ao tempo de suas edições, insuscetíveis de serem alcançados ou afetados por legislação posteriormente promulgada, conforme preceito inscrito na Constituição da República, art. 5º, inciso XXXVI.

36. A lei paraibana tem nítidos efeitos retroativos, desrespeitando contratos já celebrados e em curso, o que não se pode permitir, especialmente para disciplinar matéria que refoge à competência do legislador estadual, conforme exaustivamente demonstrado no tópico da inconstitucionalidade formal.

37. Não se desconhece que inúmeros setores da sociedade sofreram perdas remuneratórias significativas em decorrência da pandemia. No entanto, a categoria dos servidores públicos, em razão das garantias constitucionais da estabilidade e da irredutibilidade de vencimentos, não teve perda de receita. Não há notícia de redução salarial dos servidores públicos do Estado da Paraíba que possa minimamente justificar o tratamento privilegiado ofertado pela lei ora questionada. Portanto, nem mesmo eventual caráter social da norma atacada poderia aqui ser invocado para permitir a violação de diversas regras e princípios constitucionais e, assim, justificar a sua manutenção no ordenamento jurídico.

38. Como já assentado anteriormente, a lei paraibana promove insegurança jurídica para seus destinatários (mutuantes e mutuários), seja por replicar o conteúdo de lei já declarada inconstitucional, seja pela alteração de cláusulas contratuais perfeitas e acabadas.

39. A propósito, cabe mencionar relevante precedente, firmado no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 1.931, em 28 de maio de 2004, em que essa Corte examinou os dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, modificados pela Medida Provisória nº 1908-18, de 1999, que dispõem sobre planos e seguros privados de assistência à saúde. Na oportunidade, o STF suspendeu a eficácia da expressão “atuais consumidores”, ao concluir que a lei impugnada, por atingir efeitos futuros dos contratos celebrados entre as empresas operadoras de planos de saúde e os consumidores, é contrária ao princípio do direito adquirido. Assim também, a oferta de novas regras para os atuais consumidores subscritores de contratos antigos foi considerada inconstitucional por ferir o ato jurídico perfeito. A propósito, cabe destacar trecho do voto do Relator Ministro Maurício Corrêa:

<sup>4</sup> Risco de crédito é o “[r]isco de que a contraparte na transação não honre sua obrigação nos termos e condições do contrato. O risco de crédito está presente nas chamadas operações de crédito, como empréstimos e financiamentos, em qualquer outra modalidade representada por instrumentos financeiros que estejam no ativo da instituição, seja nas contas patrimoniais, seja nas de compensação.” BRASIL, Banco Central do Brasil. Glossário. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/acessoinformacao/glossario>>. Acesso em: 25 jun. 2020, verbete “Risco de crédito”.



*“(...) patente e indébita a ingerência do Estado no pacto celebrado entre as partes. De fato, os dispositivos acima transcritos interferem na órbita do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, visto que criam regras completamente distintas daquelas que foram objeto da contratação. (...) A retroatividade determinada por esses preceitos faz incidir regras da legislação nova sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior, que, a meu ver, afrontam o direito consolidado das partes, de tal modo que violam o princípio consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da CF e põem-se em contraste com a jurisprudência desta Corte.”*

(...)

*Os contratos assinados com os consumidores antes da nova legislação não podem ser modificados pelas regras ora impostas.”<sup>5</sup>*

40. Por ocasião do julgamento do mérito, muito embora tenha havido a superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, o Pleno do STF reafirmou o entendimento de que os contratos já firmados “*submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes*”<sup>6</sup>.

41. Outrossim, a situação de pandemia, por certo, pode justificar a busca por soluções concertadas sobre o tema, mas não autoriza a quebra unilateral ou alheia às partes, mediante “solução” legislativa, sob pena de, imbuído de boas intenções, o legislador estadual apenas obter os efeitos adversos acima referidos.

42. Há que se destacar que normas com esse conteúdo têm o potencial de gerar efeitos deletérios no Sistema Financeiro Nacional. Vedando a cobrança de juros e multa, a lei acaba por estimular o inadimplemento do consumidor, resultando na elevação do custo do crédito, que será repassado pelas instituições financeiras ao consumidor final do Estado da Paraíba. Veja, portanto, que a norma, aparentemente editada para beneficiar seus destinatários, pode gerar efeito contrário, com o encarecimento do crédito para aquela população.

43. Evidencia-se, por certo, a relevância do assunto e sua influência direta no mercado de crédito de pessoas naturais e, por conseguinte, em todo o sistema financeiro. Em cenário de maior incerteza econômica, como o atual, há de se considerar que medidas para o enfrentamento dos efeitos da pandemia de Covid-19 na economia já vêm sendo adotadas pelo Banco Central, com observância do ordenamento jurídico em vigor. A legislação estadual impugnada na presente ADI tem aptidão de desfigurar o programa concebido e executado pela autoridade responsável pela supervisão do SFN, no exercício de suas competências legais, causando efeitos indesejados à estabilidade financeira do País.

44. Portanto, além de violar os dispositivos constitucionais suscitados na presente ADI, no tocante à inconstitucionalidade material – quais sejam, os pertinentes à estabilidade das relações jurídicas (art. 5º, inciso XXXVI), aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV) e ao princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*) –, a norma ora impugnada contraria também o art. 192 da Constituição da República, na medida em que a instabilidade que ela desencadeia

<sup>5</sup> ADI-MC 1.931/DF, rel. Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.05.2004.

<sup>6</sup> ADI 1931, Rel.: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 07/02/2018, acórdão eletrônico DJe-113 divulg 07-06-2018 public 08-06-2018.

inviabiliza ou pelo menos embaraça o cumprimento da função social do Sistema Financeiro Nacional, que é “*promover o desenvolvimento equilibrado do país e servir aos interesses da coletividade*”.

45. Assim, tendo em vista que o zelo pela estabilidade e eficiência do SFN é atribuição precípua do Banco Central, como demonstrado, e considerando que a estabilidade das relações jurídicas constitui pressuposto para que o SFN cumpra sua função social constitucionalmente estabelecida, conclui-se que compete a esta Autarquia, na qualidade de *amicus curiae*, além de ratificar os termos da petição inicial desta ADI, suscitar mais este parâmetro de controle de constitucionalidade, uma vez que **a norma ora impugnada também viola, como acima argumentado, o art. 192 da Lei Maior, cuja máxima efetividade não pode ser alcançada em face de normas editadas por legislador incompetente, que provocam nefasta instabilidade ao sistema.**

### CONCLUSÃO E PEDIDOS

46. Pelo exposto, o Banco Central requer, preliminarmente, sua admissão nos autos do presente feito, na qualidade de *amicus curiae*, pois, como demonstrado, possui legitimação adequada e poderá fornecer subsídios relevantes para o julgamento da causa.

47. Caso admitido como *amicus curiae*, requer o Banco Central a realização de sustentação oral em sessão de julgamento, ocasião em que fundamentos técnico-jurídicos, sob a ótica regulatória do SFN, serão oferecidos à Corte, como contributo para o debate constitucional.

48. Outrossim, esta Autarquia, na condição de reguladora e supervisora do SFN, tendo em vista a relevância do assunto e o perigo de dano iminente à economia, em cenário de maiores incertezas em razão da pandemia de Covid-19, entende que deve ser concedida medida liminar, para suspender a vigência da norma impugnada. Conforme acima demonstrado, o objeto da norma em questão já foi analisado pela Suprema Corte, que decidiu pela inconstitucionalidade da matéria no julgamento da ADI nº 6.451.

49. Nomérito, requer seja julgada procedente esta ADI, com a declaração de inconstitucionalidade da legislação estadual em apreço.

Brasília, 27 de setembro de 2021.

**CRISTIANO COZER**

Procurador-Geral do Banco Central

OAB/DF 16.400 – Matrícula 2.191.156-8

**FLAVIO JOSÉ ROMAN**

Procurador-Geral Adjunto do Banco Central  
Seção de Contencioso Judicial e Gestão Legal

(PGA-2)

OAB/DF 15.934

**ERASTO VILLA-VERDE FILHO**

Subprocurador-Geral do Banco Central  
Câmara de Contencioso Judicial e Execução Fiscal

(CJ1PG)

OAB/DF 9.393

**LUCAS FARIAS MOURA MAIA**

Procurador-Chefe do Banco Central  
Procuradoria Especializada em Processos  
Judiciais Relevantes (PRJUD)

OAB/GO 24.625

**JULIA CARDOSO ROCHA**

Procuradora do Banco Central  
Procuradoria Especializada em Processos  
Judiciais Relevantes (PRJUD)

OAB/CE 15.544